



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1307/2025  
(à MPV 1307/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

**“Art.** A Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**‘Art. 16-B.** Para fins de atendimento de carga própria de Central de Geração, será admitida a caracterização de demanda agregada de empresas integrantes de consórcio ou de grupo econômico sob controle comum, desde que:

**I** – a geração seja realizada por usinas de titularidade de qualquer das empresas consorciadas ou controladas;

**II** – haja vínculo societário ou contratual que comprove a atuação conjunta das empresas na gestão da carga e da geração;

**III** – a energia seja destinada ao consumo próprio das empresas integrantes do consórcio ou grupo econômico;

**IV** – seja observada a regulamentação específica da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL quanto à caracterização de carga própria e ao uso da rede de distribuição ou transmissão.’

**‘Art. 16-C.** Fica dispensada a exigência de emissão ou de dispensa formal de portaria do Ministério de Minas e



Energia – MME para a conexão de carga própria localizada no mesmo local da unidade geradora.

**Parágrafo único.** O Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS deverá processar o pedido de Parecer de Acesso com base exclusivamente nos critérios técnicos e regulatórios, sem necessidade de manifestação prévia do MME’

**‘Art. 16-D.** O acesso de consumidores livres à rede básica de transmissão de energia elétrica será precedido exclusivamente da emissão de parecer de acesso pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, que deverá considerar o critério de mínimo custo global de interligação e reforço nas redes, e assinatura do Contrato de Uso dos Sistemas de Transmissão - CUST.

**Parágrafo único.** Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL emitirá autorização para acesso do consumidor à Rede Básica em até 30 (trinta) dias após a assinatura do CUST pelo consumidor”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo permitir que conjunto de usinas, como eólicas e solares, integrantes de consórcios ou grupos econômicos sob controle comum, possam caracterizar a demanda agregada de um determinado datacenter, como carga própria para fins de atendimento com a respectiva geração de energia elétrica proveniente do conjunto eólico ou solar.

De acordo com o Módulo 5 das Regras de Transmissão, a carga própria pode ser composta por demandas de autoprodutores

LexEdit  
CD258651692300\*



e produtores independentes no mesmo local da produção, quando pertencente à mesma pessoa jurídica da Central Geradora outorgada.

Ao associar a carga da autoprodução ao consórcio das centrais geradoras que a alimentarão, entende-se que essa carga está diretamente vinculada às próprias centrais geradoras que compõem o consórcio.

Isso ocorre pois, conforme definido pela Lei nº 6.404/1976, o consórcio é uma associação temporária de sociedades que se unem para realizar um objetivo comum, sem a criação de uma nova personalidade jurídica. A criação do consórcio permite que as empresas envolvidas compartilhem recursos, responsabilidades e resultados, mantendo sua independência jurídica e administrativa. Assim, a responsabilidade e a gestão dessa carga são compartilhadas entre os todos os membros do consórcio, com cada um assumindo sua parte conforme acordado.

A impossibilidade de vinculação da carga ao conjunto de usinas pertencentes ao parque eólico ou solar impacta diretamente tanto no custo do projeto, quanto na confiabilidade de atendimento à carga, já que, em cenários de falta de vento/sol, a carga não seria suprida ou teria que ser alimentada por energia da rede. Esta otimização de uso dos recursos, inclusive, é benéfica para todo o sistema, reduzindo a necessidade de expansão da transmissão e contribuindo para a modicidade tarifária.

Válido ressaltar também que o processo de emissão da portaria para acesso de consumidores, conforme o Decreto nº 5.597/2005, atualmente leva cerca de 6 meses, o que pode ser um obstáculo para a implementação de projetos com prazos curtos.



LexEdit  
\* CD258651692300\*

Dessa forma, esta emenda propõe a simplificação deste processo, através da criação de um sistema mais ágil para a análise e aprovação das requisições de acesso, permitindo que novas unidades consumidoras possam iniciar suas operações com maior agilidade.

Portanto, a presente emenda visa agilizar o processo de conexão de grandes consumidores livres; fortalecer o papel técnico do ONS como instância primária de análise; reduzir a burocracia e os riscos regulatórios para investimentos em infraestrutura elétrica; e assegurar previsibilidade com prazos definidos para manifestação do MME.

A exigência de portaria do MME para conexão de carga in situ representa um entrave burocrático que não se justifica quando a energia gerada é destinada ao consumo próprio.

A medida mantém a exigência de cumprimento das normas técnicas e operacionais, garantindo a segurança e a confiabilidade do sistema elétrico.

Sala da comissão, 1 de agosto de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258651692300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart

